

Processo: 1177598

Natureza: DENÚNCIA

Denunciantes: Sindicato dos Servidores Públicos de Ibitité, Sarzedo e Mário Campos – Sindsp, Edson Gomes Paraguai, Charles Corrêa Drumond, Eduardo Caldeira Batista

Denunciada: Prefeitura Municipal de Ibitité

Responsável: Dinis Antônio Pinheiro

Interessados: William Parreira Duarte, André Weiss Telles, Luiza Lopes Abreu Mappa, Amanda de Carvalho Fonseca, Katis dos Santos Somma Cosso, Célio Zacarias Rosa, Angélica Ferreira Mendes França, Moisés Silvestre de Azevedo Martins

Apensos: Denúncias n. 1177626, 1188241, 1192102 e 1192438

Procuradores: Ângela Maria Nunes Gonçalves, OAB/MG 45.990; Fernando Eulálio de Magalhães, OAB/MG 108.152; Juliana Imaculada Gomes Rosa, OAB/MG 166.675; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Pietro Dias Torres, OAB/MG 232.161; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533; Farid Miguel Safatle Filho, OAB/MG 475.473; Ana Carolina Menezes, OAB/MG 193.152; Keliane Soares Cardoso, OAB/MG 147.491; Marcos de Moura Maciel, OAB/MG 189.429; Mauro Lúcio Gomes da Silva, OAB/MG 207.082; Verena Maria Marques da Silva, OAB/MG 134.458; Flávio Freire de Oliveira, OAB/MG 104.842; Bernardo Ribeiro Câmara, OAB/MG 76.740

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

DENÚNCIAS. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DEFLAGRADO PARA CARGOS PREVISTOS NO CONCURSO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR A DEMANDA DE PESSOAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E LEGALIDADE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

A existência de concurso público em estágio avançado, pendente apenas de homologação, torna desarrazoada a deflagração de processo seletivo simplificado para cargos previstos no concurso público, de modo que a realização de seleção temporária contraria os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, nos termos do art. 347 do Regimento Interno, a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ibitité, na fase

em que se encontrava, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica c/c art. 384, III, do Regimento, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis;

- II) fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que o Sr. Dinis Antônio Pinheiro, prefeito de Ibirité, comprovasse, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025;
- III) determinou, em caso de revogação ou anulação do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato;
- IV) determinou que o prefeito de Ibirité fosse cientificado de que a concessão desta medida cautelar, voltada exclusivamente à suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, não constitui óbice à continuidade do concurso público referente ao Edital n. 2/2024, isso porque, conquanto não haja decisão definitiva deste Tribunal quanto à regularidade do referido certame, até o momento não foram identificadas irregularidades graves que justifiquem sua interrupção ou anulação;
- V) determinou a intimação dos denunciante e do responsável, em caráter de urgência, acerca do teor desta decisão, pelo DOC e por meio eletrônico, nos termos do art. 245, § 2º, I e IV, do Regimento Interno;
- VI) determinou, cumpridas todas as determinações, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, que a Secretaria do Pleno proceda à citação do Sr. André Weiss Telles, secretário de Administração de Ibirité à época dos fatos e subscritor do Contrato n. 188/2023, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa e/ou os documentos que entender pertinentes sobre o apontamento constante dos relatórios técnicos às peças n. 97 e 99, bem como do parecer ministerial à peça n. 100, cujas respectivas cópias deverão lhe ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas;
- VII) determinou que o responsável seja cientificado de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 38/PRES/2024, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio de instrução processual e, manifestando-se o responsável ou transcorridos os prazos fixados sem manifestação, os autos deverão retornar ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de denúncias formuladas pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ibitité, Sarzedo e Mário Campos – Sindsp, autos n. 1177598, e pelo Sr. Edson Gomes Paraguai, autos n. 1177626, referentes a possíveis irregularidades na condução do Edital de Concurso Público n. 2/2024, promovido pela Prefeitura de Ibitité.

A Denúncia n. 1188241, em apenso, foi apresentada pelo Sr. Célio Zacarias Rosa, e questiona a omissão do Município quanto ao prosseguimento do referido concurso, bem como a posterior deflagração do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, destinado à contratação de profissionais da educação.

A Denúncia n. 1192102, também apensada, foi apresentada pelo Sr. Eduardo Caldeira Batista, apontando irregularidade no Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, em razão da exigência de formação em nível superior para o cargo de professor das séries iniciais do ensino fundamental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – Cfap, em análise à peça n. 88 dos autos n. 1177598, manifestou-se pela improcedência do apontamento de violação dos princípios constitucionais da isonomia, transparência e ampla concorrência na condução do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, diante da inexistência de elementos que comprovassem prejuízos concretos a candidatos ou interessados, bem como da ofensa ao princípio da publicidade e/ou ampla concorrência. Em sequência, entendeu necessária a intimação do gestor público para encaminhar os documentos que embasaram o Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, as justificativas de sua realização, bem como informar o atual andamento da seleção.

Em resposta, o Município de Ibitité, por intermédio de procurador devidamente constituído, apresentou documentos à peça n. 94 dos autos n. 1177598, argumentando, em síntese, que a contratação da banca organizadora do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024 estaria eivada de vício insanável, uma vez que não teria sido demonstrada a excepcionalidade do caso, a inviabilidade de competição ou a adoção de critérios técnicos para a escolha da entidade. Defendeu, assim, a invalidade do procedimento desde sua origem, e justificou a continuidade do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025 pela urgência na recomposição do quadro de pessoal, sobretudo na área educacional, a fim de assegurar a prestação regular dos serviços públicos essenciais.

A Cfap, em nova manifestação à peça n. 97 dos autos n. 1177598, opinou pela suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, em razão da ausência dos pressupostos fáticos autorizativos para contratações temporárias por excepcional interesse público. Destacou, ainda, a Recomendação Administrativa n. 3/2025/6ª PJ – Ibitité, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, no sentido do prosseguimento do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024.

A 1ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 1ªCAPLCM, em análise à peça n. 99 dos autos n. 1177598, no tocante à contratação da banca organizadora do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, concluiu pela necessidade de citação do Sr. André Weiss Telles, secretário de Administração à época, para apresentação de defesa. Não obstante, cabe ressaltar que tal medida não representa óbice ao regular prosseguimento do certame.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 100 dos autos n. 1177598, opinou pela expedição de recomendação ao Município de Ibitaré para dar prosseguimento ao concurso público regido pelo Edital n. 2/2024 e pela imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 1/2025. Ademais, sugeriu a citação do responsável para apresentação de defesa em face dos vícios na contratação da banca organizadora.

Nesse ínterim, no curso da tramitação da Denúncia n. 1192102, o então relator deferiu medida cautelar e suspendeu o Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, diante da exigência de formação em nível superior para o cargo de professor das séries iniciais do ensino fundamental, em desacordo com o art. 62 da Lei n. 9.394/1996. A decisão foi referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara em sessão realizada em 17/6/2025, conforme peça n. 36 daqueles autos. Posteriormente, em razão da retificação do edital, a medida cautelar foi revogada, nos termos do Agravo n. 1192102, apreciado na sessão da Segunda Câmara do dia 8/7/2025, conforme peça n. 51.

Feitos esses registros, observo que a decisão inicial que suspendeu o Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025 não considerou a existência do Edital de Concurso Público n. 2/2024. Diante da conexão entre as matérias, os autos da Denúncia n. 1192102 foram redistribuídos à minha relatoria e apensados à Denúncia n. 1177598, que trata do certame regido pelo Edital de Concurso Público n. 2/2024.

Dessa forma, por tratarem de matérias distintas, não obstante o Agravo n. 1192102, permanece pendente de apreciação a proposição de medida cautelar formulada pela Unidade Técnica, à peça n. 97 dos autos n. 1177598, e reiterada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 100, para fins de suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, diante da inexistência dos pressupostos autorizadores de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sobretudo considerando que o Município possui concurso público em andamento referente ao Edital n. 2/2024 e que a demanda por profissionais da educação possui caráter permanente, devendo, portanto, ser suprida, nos termos art. 37, II, da Constituição da República.

Decisão

Inicialmente, saliento que a concessão de medida cautelar, como medida de tutela de urgência, nos termos dos arts. 347 e 348, III, do Regimento Interno, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito do processo seja julgado, apresenta perfil de excepcionalidade, que exige a demonstração inequívoca da presença dos fundamentos basilares previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil – CPC, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Não basta a presença de um ou de outro, pois ambos os elementos devem constar da tutela provisória, satisfatoriamente comprovados, sob pena de não se observar o princípio do devido processo legal, ante a antecipação de decisão e a preterição das fases processuais, sem a adequada necessidade de se justificar o tratamento atípico.

Nessa linha, discorre Fredie Didier Jr¹:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual,

¹ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil v.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória – 18ªed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. Pág. 763.

decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Portanto, o perigo de dano que oportuniza a tutela cautelar tem de ser concreto, atual e grave, delimitado com precisão por quem alega.

Posto isso, registro que a Unidade Técnica, ao realizar análise comparativa entre os cargos ofertados no Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025 e aqueles previstos no Edital do Concurso Público n. 2/2024, identificou coincidência entre diversos deles, o que evidencia a inadequação da contratação temporária para suprir a demanda de pessoal. Diante desse cenário, sugeriu a suspensão cautelar do processo seletivo, em razão da ausência de justificativas concretas que amparem a adoção da contratação temporária por excepcional interesse público, entendimento que foi posteriormente corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação à peça n. 100.

Mediante exame dos fatos, verifico que a demanda por profissionais na área da educação no Município de Ibité não ostenta natureza transitória ou excepcional, mas, sim, permanente e estrutural. Tal constatação decorre não apenas das informações prestadas pela própria Secretaria Municipal de Educação, que reconhece a insuficiência de servidores para atender à demanda das instituições escolares, como também da análise técnica à peça n. 97 dos autos n. 1177598, que identificou coincidência entre os cargos ofertados no Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, com 18 cargos, e aqueles previstos no concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, sendo 16 deles idênticos.

Dessa forma, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considero que a existência de concurso público em estágio avançado, pendente apenas de homologação, torna desarrazoada a deflagração de processo seletivo simplificado para os mesmos cargos. Ademais, considerando o concurso público em andamento, a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária contraria os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

Vale destacar que, no âmbito deste Tribunal, não há, neste momento, qualquer decisão que impeça a conclusão do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024, tampouco foram identificados vícios com gravidade suficiente que justifiquem o não prosseguimento do certame.

Portanto, no caso em exame, a contratação temporária de servidores não se justifica por necessidade emergencial ou transitória, contrariando o disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, sobretudo porque há concurso público em curso para os cargos pretendidos, com etapas concluídas e sem irregularidades que inviabilizem seu prosseguimento, o que o torna, neste momento, a forma mais adequada para o recrutamento de pessoal.

Nesse sentido, compartilho o julgamento do Recurso Ordinário n. 980562, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, Tribunal Pleno, sessão do dia 7/12/2016, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. DESIGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERMANENTES. ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO PÚBLICO EFETIVO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

2. Considera-se irregular a contratação de professor substituto fundamentada no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, cujo caráter transitório

e emergencial não tenha sido comprovado. Além disso, tal designação não pode acontecer caso exista servidor aprovado em concurso vigente e ainda não nomeado apto a assumir a função. Assim, deve-se manter a decisão recorrida.

Extrai-se da fundamentação do referido julgado:

Conclui-se, portanto, que não deve prosperar a alegação do recorrente de que a existência de um concurso vigente e com candidatos ainda não nomeados não seria razão suficiente para vedar uma contratação temporária, uma vez que essa justificativa vai de encontro ao pressuposto constitucional para as contratações por tempo determinado fundamentadas no art. 37, IX, da Constituição da República.

Embora a referida decisão mencione expressamente a existência de “servidor aprovado em concurso vigente e ainda não nomeado”, o entendimento nele firmado pode ser estendido ao caso em exame, uma vez que o concurso público regido pelo Edital n. 2/2024 já teve todas as suas etapas concluídas, faltando, basicamente, apenas a sua homologação.

Além disso, cumpre destacar, sobre a questão, a Recomendação Administrativa n. 3/2025/6ª PJ – Ibirité, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à peça n. 96, pág. 87, no sentido da paralisação do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, em razão da necessidade de prosseguimento do concurso público regido pelo Edital n. 2/2024:

[...]

Art. 1º. Recomenda-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibirité/MG, à Ilustríssima Senhora Procuradora-Geral do Município e ao Senhor Secretário Municipal de Administração, que procedam à imediata retomada do Concurso Público - Edital nº 002/2024, autorizando o Instituto IMESO a publicar a errata alterando a data de publicação do resultado final e divulgar o resultado definitivo do certame;

Art. 2º. Recomenda-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibirité/MG, à Ilustríssima Senhora Procuradora-Geral e ao Senhor Secretário Municipal de Administração, diante da retomada do concurso, que suspendam o Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 001/2025, enviando a esta Promotoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentos probatórios do sobrestamento; [...]

Dessa forma, entendo que o prosseguimento do processo seletivo simplificado compromete a expectativa legítima dos candidatos aprovados no concurso público, que aguardam a sua homologação, para, em seguida, serem nomeados.

É importante esclarecer que a medida cautelar de suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025 não representa contradição em relação às decisões anteriormente proferidas nos autos, mas o resultado do aprofundamento da instrução processual e da superveniência de novos elementos fáticos e jurídicos que justificam a reavaliação da matéria. À época da revogação da medida cautelar anteriormente concedida, considerou-se sanado o vício formal detectado no edital do processo seletivo simplificado, que se referia aos requisitos de escolaridade exigidos para determinado cargo. Contudo, a análise posterior evidenciou questão diversa e autônoma: a incompatibilidade estrutural entre a deflagração do processo seletivo temporário e a existência de concurso público em curso, com provas já realizadas e aprovados divulgados, objetivando o provimento dos mesmos cargos.

Trata-se, portanto, de irregularidade distinta, que configura afronta ao princípio do concurso público e que, por sua gravidade, impõe o restabelecimento da medida cautelar de suspensão do processo seletivo simplificado, com fundamento no poder geral de cautela.

Dessa forma, entendo que o requisito do *fumus boni iuris* está configurado para a concessão da medida cautelar.

Com relação ao requisito do *periculum in mora*, igualmente, entendo-o configurado, tendo em vista a iminência do avanço do processo seletivo simplificado, demandando solução urgente, sobretudo considerando-se a existência de concurso público em curso, regido pelo Edital n. 2/2024, e a natureza permanente da demanda por profissionais da educação no Município.

Diante do exposto, nos termos do art. 347 do Regimento Interno, **defiro** a medida cautelar requerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e determino a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, deflagrado pela Prefeitura de Ibitité, *ad referendum* da Segunda Câmara, na fase em que se encontra, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica c/c art. 384, III, do Regimento, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Sr. Dinis Antônio Pinheiro, prefeito de Ibitité, comprove, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025.

Em caso de revogação ou anulação do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, determino que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato.

Ademais, determino que o prefeito de Ibitité seja cientificado de que a concessão desta medida cautelar, voltada exclusivamente à suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, não constitui óbice à continuidade do concurso público referente ao Edital n. 2/2024. Isso porque, conquanto não haja decisão definitiva deste Tribunal quanto à regularidade do referido certame, até o momento não foram identificadas irregularidades graves que justifiquem sua interrupção ou anulação.

Intimem-se os denunciante e o responsável, em **caráter de urgência**, do teor desta decisão, pelo DOC e por meio eletrônico, nos termos do art. 245, § 2º, I e IV, do Regimento Interno.

Em seguida, efetivem-se os trâmites necessários à submissão desta decisão para referendo.

Cumpridas todas as determinações, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à citação do Sr. André Weiss Telles, secretário de Administração de Ibitité à época dos fatos e subscritor do Contrato n. 188/2023, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa e/ou os documentos que entender pertinentes sobre o apontamento constante dos relatórios técnicos às peças n. 97 e 99, bem como do parecer ministerial à peça n. 100, cujas respectivas cópias deverão lhe ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifique-se o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 38/PRES/2024, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio de instrução processual.

Manifestando-se o responsável ou transcorridos *in albis* os prazos fixados, os autos deverão retornar ao meu gabinete.

Registro, por oportuno, que, posteriormente à concessão da medida cautelar, em 18/7/2025, ora submetida a referendo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, em decisão proferida em 26/7/2025, nos autos da Ação Civil Pública n. 5011106-09.2025.8.13.0114, proposta pelo

Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando que o Município de Ibitaré retomasse o concurso público regido pelo Edital n. 2/2024 e suspendesse o Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025. Dessa forma o concurso público regido pelo Edital n. 2/2024 foi homologado por meio do Decreto Municipal n. 8.566, de 30 de julho de 2025, e candidatos aprovados no certame foram nomeados pela Portaria n. 651, da mesma data, conforme informações disponibilizadas no portal da transparência do jurisdicionado².

Em face do exposto, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 347, § 2º, do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

gn/ms

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

² Disponível em: https://www.ibirite.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?arquivo=%7BDBE48B3D-5E0E-DC1C-7DE0-5CE57BBA4317%7D.pdf&cdLocal=12&utm_source=chatgpt.com, págs. 18 a 23. Acesso em 4/8/2025.